



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 13050501/2024

Espécie: Concorrência Presencial n.º 1/2024-0009

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA

Assunto: Concessão de uso, a título oneroso, de 02 (dois) imóveis comerciais de propriedade do Município de Pau dos Ferros/RN, do tipo quiosques, situados na Praça de Eventos Nossa Senhora da Conceição (n.º 29 e 32), localizando na Rua José Alves de Queiroz, Bairro São Judas Tadeu, Pau dos Ferros – RN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCERRÊNCIA. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público. 2) A concorrência, modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 6º, XXXVIII, Lei 14.133/21). 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativa a fase interna deste certame licitatório, qual seja da abertura do caderno processual, autuação, e confecção do instrumento convocatório, a fim de atestar a legitimidade do procedimento da concorrência n.º 1/2024-0009.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao ditames da legislação, a Comissão de apoio, solicita a análise de edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo “melhor valor”, que tem por objeto:

- Concessão de uso, a título oneroso, de um imóvel de propriedade do Município de Pau dos Ferros – RN do tipo Quiosque (Praça de Eventos



Nossa Senhora da Conceição (n° 29 e 32), localizando na Rua José Alves de Queiroz, Bairro São Judas Tadeu, Pau dos Ferros – RN.

O *quantum* base da contratação em tela, para o período de 12 (doze) meses, foi fixado na em: R\$ 367,85 (trezentos e sessenta e sete reais, e oitenta e cinco centavos).

A instauração do procedimento licitatório foi autorizada pela Autoridade Máxima do Município de Pau dos Ferros – RN.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A minuta de edital é submetida a esta Assessoria Jurídica em face do contido no parágrafo único do art. 53, que dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Nunca é demais lembrar, que o ato convocatório ou Edital é o instrumento pelo qual a Administração exterioriza a realização da licitação e as condições de participação. É considerado a lei interna da licitação e uma vez elaborado e divulgado torna-se vinculante, seja para a Administração, que não pode dele se desviar, seja para os licitantes, que deverão observar as suas disposições, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

CELSO ANTÔNIO define Edital como “o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos



exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado¹

Na acepção do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, ato convocatório é “a matriz da licitação e do contrato” daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital²

Ademais, na sua elaboração deve-se observar as normas legais e exigir apenas o que for estritamente essencial à satisfação do interesse público e a execução do objeto pretendido (CF, art. 37, XXI, in fine). São vedadas: a) exigências excessivas ou impertinentes; b) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; c) cláusulas que estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes; d) cláusulas que sejam impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto específico; e) indicação de marca, em regra.

Ressalva é feita apenas quando a indicação de marca resultar de justificativa técnica apta. Ainda, será viciado o ato convocatório que for omissivo ou obscuro, isso é, deixar de contemplar de forma clara cláusula ou condição considerada indispensável ou necessária.

Pois bem.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 28 da Lei 14.133/21 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Elementos de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984, p.113.

² MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed, p.119.



presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 14.133/21, em seu art. 6º, XXXVIII prevê que concorrência pública “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser”. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 28, como nas concessões de direito real de uso. Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de concessão onerosa de uso de espaços público.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

São explicitados os meios de comunicação para esclarecimento de dúvidas acerca do edital, assim como o telefone para agendamento da visita técnica. São estabelecidos, igualmente, os critérios de aceitabilidade dos preços, observando os ditames legais.

Encontram-se anexos do edital:

- I- o laudo de avaliação, com todas as suas partes, especificações e outros complementos;**
- II- orçamento estimado**
- III- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;**
- IV- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**

O edital também atende as determinações legais, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame, há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do presente procedimento licitatório.

Desta forma, APROVO, sob o aspecto jurídico, os documentos encaminhados e o Edital, encontrando-se processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente e oportuno à Administração Pública.

É o Parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 25 de junho de 2024.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com